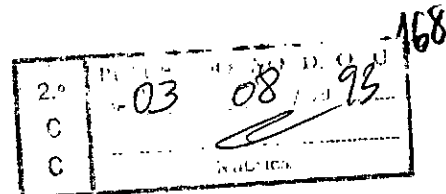




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.120-003.324/90-35

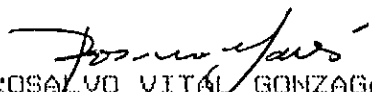
Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.045
Recurso nº: 88.573
Recorrente: DORVINO PATRICIO DA SILVA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - LANÇAMENTO - Pode aproveitar o benefício de redução do imposto (Lei nº 6746/79), o contribuinte que tiver pago o imposto relativo aos exercícios anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORVINO PATRICIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.324/90-35

Recurso nº: 88.573
Acórdão nº: 203-00.045
Recorrente: DORVINO PATRICIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento da importância de Cr\$ 46.125,98, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) lançado no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de 1990, relativo ao imóvel Fazenda Alvorada, situado no Município de Itarumã/GO, com área de 438,9 ha, cadastrado sob o nº 936081.000507-5.

Inconformado, o Notificado apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando que, como os exercícios anteriores encontram-se devidamente quitados, possui as condições exigidas pela Lei nº 6746/79 para a concessão do benefício de redução do imposto. O que não foi conseguido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

As fls. 11, manifesta-se o INCRA informando que, por ter sido constatada a existência de débito relativo ao exercício de 1986, solicitou-se do Notificado a apresentação de comprovante do pagamento do ITR/86, ajuizado na Comarca de Itarumã/GO. Não tendo sido atendida tal solicitação, sugeriu-se julgar improcedente o pedido do Recorrente.

A Autoridade de Primeira Instância, com base nos fundamentos a seguir transcritos, julgou procedente o lançamento constante de fls. 02:

"A redução do I.T.R. a cada ano, está condicionada a sua regular quitação nos exercícios anteriores. Cumpre notar que esta quitação, para fins de benefício, deve ser efetuada antes da data do lançamento do imposto. Assim, se na data do lançamento do I.T.R. houver algum débito de exercício anterior, o imóvel não terá as condições que ensejam a redução, conforme entendimento do parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79.

CONSIDERANDO a existência de débito relativo ao exercício de 1986;

CONSIDERANDO informação do INCRA às fls. 11;

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-003.324/90-35

Acórdão nº: 203-00.045

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 6º, do art. 50 da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1.980;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta."

As fls. 17, esclarece o Notificado que, relativamente à diligência solicitada para comprovação do pagamento do ITR/86, cumpriu-a, em 11.03.91, apresentando a documentação exigida à ARF em Jataí-GO, através do Processo nº 13.127-000.016/91-58, no qual se encontra o documento comprobatório do pagamento do ITR/86, que foi anexado às fls. 24 dos autos deste. Ao final, requer a redução do ITR/90.

As fls. 37, manifesta-se a fiscalização acrescentando que, da análise dos fatos, percebe-se claramente que a falta de juntada destes dois Processos (nºs 10.120-003.324/90-35 e 13.127-000.016/91-58) contribuiu para a efetivação de uma decisão desconexa com a realidade, haja vista que tal decisão foi efetuada com base na informação de que não se havia comprovado o pagamento do ITR/86, quando toda a prova estava consubstanciada no Processo nº 13.127-000.016/91-58, somente juntado ao presente em 15.10.91. Entende a fiscalização não haver mais o que se manifestar a respeito, uma vez que a decisão está pronta e acabada. Por fim, propõe o encaminhamento deste processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, considerando a interposição do documento de fls. 17, anteriormente comentado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

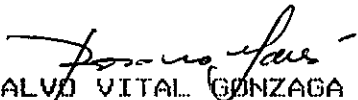
Processo nº: 10.120-003.324/90-35
Acórdão nº: 203-00.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Como bem se manifestam o INCRA e a DIVTRI da DRE/Goiânia, nada resta a apreciar nos autos, vez que a matéria fática se extinguiu com a prova do pagamento do ITR/86.

Assim, para exercer o direito que tem o Recorrente à redução do imposto relativo ao exercício de 1990, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS